



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.053 - PE (2016/0331047-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ELIAS DAS NEVES FREIRE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO E OUTRO(S) - RN008417
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que: "na hipótese dos autos, em que pretende o agravado que se declare a licitude da acumulação de cargos públicos que exerce, não resta claro proveito econômico passível de ser aferido objetivamente" (fl. 77, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.053 - PE (2016/0331047-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ELIAS DAS NEVES FREIRE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO E OUTRO(S) - RN008417
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 78, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Elias das Neves Freire, ora agravado, ajuizara ação contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, e atribuíra à causa o valor de R\$ 788,00. O demandado, ora agravante, apresentara impugnação ao valor da causa, considerando que se o autor tiver que optar por um dos cargos, o fará pelo cargo federal (UFERSA), de melhor remuneração, daí que a lide no processo em verdade é para manutenção do cargo estadual (UERN), cuja renda mensal é de R\$ 3.888,58, e justo por isso o valor da causa deve corresponder a doze vezes esse montante, resultando em R\$ 46.578,96.

2. É cediço que, quando possível, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no entanto, em algumas situações, o bem jurídico em discussão não se presta a uma avaliação objetiva do seu valor.

3. Na hipótese dos autos, em que pretende o agravado que se declare a licitude da acumulação de cargos públicos que exerce, não resta claro proveito econômico passível de ser aferido objetivamente, vez que, não se vislumbra na pretensão do impugnado a exata expressão econômica do seu pedido, não havendo como se afirmar que se cinge à remuneração de menor valor de um dos cargos atualmente ocupados, até porque esse não é o único parâmetro a ser eleito pelo demandante caso seja obrigado a optar por um dos dois.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 104-105, e-STJ).

Em suas razões recursais, o Instituto Federal alega violação dos arts. 259 e 260 do CPC/1973 e 292 do CPC/2015. Sustenta, em suma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) é cediço que o valor da causa deve ser fixado pelo proveito econômico a ser aferido pela parte autora, conforme os parâmetros norteadores do rol exemplificativo inserto no artigo 259 e art 260 parte autora do CPC/73.

Ora, como se deu para extrair da inicial da ação ordinária, a autora pretende manter-se em dois cargos públicos inacumuláveis.

Consoante contracheques adunados pela própria parte autora, em abril de 2015, recebeu ela da UFERSA R\$6.567,01. Já da UERN percebeu em abril R\$3.881,58.

Por óbvio, caso tenha que optar, ela ficará com o cargo federal (por pagar mais). Assim, infere-se que o seu pedido é para manter o cargo estadual - que está em risco de não poder manter face à imposição de opção pelo Poder Público - que lhe garante uma prestação mensal de R\$3.881,58.

Assim, tal quantia é que deverá ser levada em consideração na fixação do valor da causa, aplicando-se a sistemática do artigo 260 do CPC (fl. 115, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 120-124, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.053 - PE (2016/0331047-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.1.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

In casu, o Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou:

Como é cediço, sempre que possível, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no entanto, em algumas situações, o bem jurídico em discussão não se presta a uma avaliação objetiva do seu valor.

Na hipótese dos autos, em que pretende o agravado que se declare a licitude da acumulação de cargos públicos que exerce, não resta claro proveito econômico passível de ser aferido objetivamente, vez que, conforme destacado pelo juízo singular, "não se vislumbra na pretensão do impugnado a exata expressão econômica do seu pedido, não havendo como se afirmar que se cinge à remuneração de menor valor de um dos cargos atualmente ocupados, até porque esse não é o único parâmetro a ser eleito pelo demandante caso seja obrigado a ". optar por um dos dois Sob essa ótica, dado que é lícito ao autor da lide fixar o valor da causa mediante estimativa, não merece guarida a pretensão recursal do instituto para que se altere o valor atribuído (fl. 77, e-STJ).

Assim, é inviável, no presente recurso, reformar o aresto recorrido, com base em ofensa à lei federal para modificar o valor da causa, pois exigiria a apreciação – ou mesmo a produção – de provas, com o intuito de verificar a expressão econômica da lide. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel.

Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1088158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR LÍQUIDO E CERTO.
NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou ser razoável a aplicação do valor da causa em 10.000,00 (dez mil) reais, ao fundamento de que a pretensão patrimonial discutida nos autos não aponta para um valor líquido e certo, pois não há nos autos elementos suficientes à determinação precisa do proveito econômico buscado.

2. Rever esse entendimento, a fim de acolher a pretensão autoral, para reconhecer que o valor da causa é líquido e certo, exige o necessário reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 592.346/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331047-6

REsp 1.645.053 / PE

Números Origem: 08004048020164050000 8004048020164050000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ELIAS DAS NEVES FREIRE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BATISTA FILHO E OUTRO(S) - RN008417
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.